



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.906258/2011-96
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.306 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique procedência das glosas efetuadas, a legitimidade do crédito pleiteado com base nos documentos acostados aos autos e a suficiência para homologação dos débitos compensados.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Lara Moura Franco Eduardo, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora). Ausente o Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Trata-se de processo controlando direito creditório de ressarcimento do IPI do 2º trimestre de 2010 utilizado em compensações.

Através do despacho decisório de fl. 83, foi reconhecido direito creditório no montante de R\$ 199.744,83, quando o solicitado era R\$ 214.321,16.

A motivação para o deferimento parcial do crédito foi a constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao pleiteado e a ocorrência de glosas decréditos considerados indevidos.

Cientificada em 14/06/2012 (fl. 261), a interessada apresentou, em 13/07/2012, a manifestação de inconformidade de fls. 10 a 18, em que alega, em síntese:

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.306 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.906258/2011-96

- As glosas das notas fiscais por motivo "2" seriam indevidas, pois se tratam na verdade de produtos importados pela interessada, conforme notas fiscais e avisos de recebimento e D.I. anexados.
- As notas são de emissão da própria interessada, sendo o CNPJ fictício preenchido em razão de exigência do sistema operacional da interessada.
- A fim de evitar enriquecimento ilícito e em atenção à verdade material, requer:

b) Requer, após a análise das Notas Fiscais e todos os documentos em anexo, a competente **RESTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS GLOSADOS NAS NOTAS FISCAIS 10.274, 10.489, 11.090, 12.377, 13.068 e respectivos Avisos de Recebimento e D.I. (doc. 05-09)**, com as devidas atualizações monetárias.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidos.

Por derradeiro, requer que todas as intimações acerca do presente processo sejam realizadas por correspondência oficial, no endereço da Manifestante. _____.”

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Destaco do voto condutor:

“Dentre os requisitos exigidos para que a nota fiscal tenha valor fiscal de prova a favor do contribuinte, como visto acima, encontra-se a data da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento (art. 339, I, "t" do Decreto nº 4.544/2002 e art. 427, I, "t" do Decreto nº 7.212/2010), informação não constante das notas fiscais cujos DANFES a interessada anexou cópias aos autos, conforme fls. 43, 51, 59, 67, 76.

Assim, tais cópias não têm o condão de comprovar a data ou mesmo a efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento da interessada, situação que, conforme art. 190, I, do RIPI/2002 já citado ensejaria o direito ao crédito.

Frise-se que a interessada não juntou aos autos qualquer outra documentação fiscal que pudesse suprir tal comprovação, demonstrando a efetiva ocorrência da entrada de tais produtos no estabelecimento e a respectiva data de entrada.

(...)

No caso concreto, tendo em vista que em razão de erro no preenchimento do PER/DCOMP a interessada apresentou documentação alterando o CNPJ das notas que davam suporte ao seu pedido, fica ainda mais evidente que deveria ter se desincumbido de demonstrar todos os requisitos para o creditamento com base na nova situação por ela trazida à análise.”

A contribuinte foi cientificada da decisão em 25 de abril de 2019 e recurso voluntário em 7 de maio de 2019. No recurso alega (i) nulidade da decisão recorrida por ter sido **baseando em fato novo cerceando direito de defesa do Recorrente**; (ii) procedência do crédito, bem como junta os seguintes documentos: Conhecimento de Transportes vinculados as NFs-e 10274, 10489, 11090, 12377 e 13068 e Livro Registro de Entrada (vide págs.: 3 – NF 10274, 26 – NF 10489, 105 – NF 11090, 312 – NF 12377 e 411 – NF 13068), para fins de exaurir qualquer dúvida quanto a entrada das respectivas mercadorias no estabelecimento; (iii) verdade material e a prevalência da ampla defesa.

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.306 - 3ª Seção/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.906258/2011-96

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ariene d'Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, considerando o cumprimento do prazo para interposição da peça recursal - 30 (trinta) dias a contar da intimação, é tempestivo o recurso.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia dos autos cinge-se sobre a existência e possibilidade de aproveitamento de créditos de IPI. A Recorrente alega que os créditos decorrem da aquisição de mercadorias importadas bem como apresenta complementação de prova, sendo: Conhecimento de Transportes vinculados as NFs-e 10274, 10489, 11090, 12377 e 13068 e Livro Registro de Entrada (vide págs.: 3 – NF 10274, 26 – NF 10489, 105 – NF 11090, 312 – NF 12377 e 411 – NF 13068).

Na hipótese de compensação tributária, modalidade de extinção do crédito tributário, aceita sob determinadas condições, tem-se em síntese que (i) pressupõe a existência de créditos e débitos do contribuinte; (ii) a compensação deve ser realizada com créditos líquidos e certos; (iii) o ônus da prova incumbe ao contribuinte; conforme o entendimento deste tribunal administrativo muito bem consolidado no voto do Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, no Acórdão nº **3003-001.000** (e outros), com o qual concordo e passo respeitosamente a adotar, nos termos regimentais, conforme trecho de voto abaixo transcrito:

“2. Sobre Compensação De Créditos Tributários

A compensação - uma das modalidades de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional - pressupõe a existência de créditos e débitos tributários de titularidade do contribuinte.

Conforme o art. 170 do CTN, a lei poderá atribuir, em certas condições e sob garantias determinadas, à autoridade administrativa autorizar a compensação de débitos tributários **com créditos líquidos e certos do sujeito passivo**:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A demonstração da certeza e liquidez do crédito tributário que se almeja compensar é condição *sine qua non* para que a Autoridade Fiscal possa apurar a existência do crédito, sua extensão e, por óbvio, a certeza e liquidez que o torna exigível. Ausentes os elementos probatórios que evidenciem o direito pleiteado pela Recorrente, não há outro caminho que não seja seu não reconhecimento.

Trata-se de regra replicada no inciso VII, §3º do art. 74 da Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.306 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.906258/2011-96

de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação** mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; - Grifado.

De clareza cristalina a regra para compensação de créditos tributários por apresentação de Declaração de Compensação (DCOMP): demonstração da certeza e liquidez. A regra é harmônica com a disposição do CTN sobre o instituto da compensação, conforme assesta o artigo 170.

Nesse contexto, o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito em favor do sujeito passivo. Assim, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário mostra-se fundamental para a efetivação da compensação.

Em análise dos autos afere-se que a Recorrente não trás qualquer elemento probatório que conduza à compreensão de que exista de fato direito creditório líquido e certo apto a revelar equívoco no despacho decisório de e-fl. 7.

Há de se recordar o que aduz o art. 967 do Decreto 9.580/2018:

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados **e comprovados por documentos hábeis**, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.– grifado.

Caberia à Recorrente, portanto, trazer ao conhecimento deste Conselho sua escrita contábil com as demonstrações dos lançamentos do período de apuração em debate, lastreadas por notas fiscais e/ou documentos idôneos que comprovem a liquidez e certeza do crédito alegado em PER/DCOMP. Não o fazendo, restam inócuas as alegações aventadas neste Apelo.

3. Do Ônus da Prova

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito ou, em situações extremas, demonstrar indícios convergentes que levem ao entendimento de que as alegações são verossímeis. Sobre ônus da prova em compensação de créditos transcrevo entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, a qual me curvo para adotá-la neste voto:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

No caso concreto, já em sua impugnação perante o órgão a quo, a Recorrente deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido.

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.306 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.906258/2011-96

A regra maior que rege a distribuição do ônus da prova encontra amparo no art. 373 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

O dispositivo transcrito é a tradução do princípio de que o ônus da prova cabe a quem dela se aproveita. E esta formulação também foi, com as devidas adaptações, trazida para o processo administrativo fiscal, vez que a obrigação de provar está expressamente atribuída à Autoridade Fiscal quando realiza o lançamento tributário, para o sujeito passivo, quando formula pedido de compensação.

As provas devem ser compreendidas como um meio apto a formar convencimento daquele que avalia determinada situação fática. No caso em testilha, o que deve ser elevado ao patamar de prova são quaisquer elementos, aptos a dissuadir o julgador a tomar como verdadeira as alegações enunciadas nos autos.

Regressando aos autos, não existem elementos, provas ou indícios aptos a contrapor a atividade do Fisco ao não homologar a integralidade do crédito pleiteado. **A Recorrente não traz aos autos elementos hábeis a provar certeza e liquidez do crédito alegado, tais como notas fiscais e escrita contábil apta a apurar a base de cálculo da contribuição Cofins do período de apuração discutido.**

Tenho por entendimento que se o contribuinte consegue apurar em sua contabilidade o valor do crédito para transmissão da Dcomp e litigar administrativamente por sua homologação, não há dúvidas que poderia ou pode comprová-lo documentalmente nos autos. Contudo, mesmo com as oportunidades dadas à Recorrente no contencioso administrativo, não trouxe aos autos a **certeza e liquidez** exigidas tanto pelo CTN quanto pela Lei 9.430/1996. Vale destacar que a Recorrente não participou ativamente da instrução processual, quedando-se inerte quanto à produção de provas cujo ônus lhe incumbia, trazendo aos autos documentos sem teor probatório”.

Como visto no relatório a decisão recorrida entendeu que apesar das notas fiscais terem valor fiscal de prova a favor do contribuinte, não restou comprovada a data da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento (art. 339, I, "t" do Decreto nº 4.544/2002 e art. 427, I, "t" do Decreto nº 7.212/2010), informação não constante das notas fiscais cujos DANFES a interessada anexou cópias aos autos.

Fl. 6 da Resolução n.º 3003-000.306 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.906258/2011-96

Neste recurso a recorrente buscando complementar a prova, juntou: Conhecimento de Transportes vinculados as NFs-e 10274, 10489, 11090, 12377 e 13068 e Livro Registro de Entrada (vide págs.: 3 – NF 10274, 26 – NF 10489, 105 – NF 11090, 312 – NF 12377 e 411 – NF 13068), de forma a afastar qualquer dúvida quanto a entrada das respectivas mercadorias no estabelecimento.

Reconheço que a documentação deve ser recebida e apreciada, sob o império do princípio da verdade material, que é máxime do processo administrativo fiscal e deve prevalecer sempre que o contribuinte conseguir fundamentar direito alegado em documentação hábil, escrituração contábil e fiscal, amparada pelos respectivos documentos que lhe dão suporte.

A situação que se verifica nos autos revela que o contribuinte se desincumbiu do ônus de comprovar documentalmente o direito alegado. Os documentos apresentados comprovam a data e a efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento da recorrente, dando bom indício ao direito de crédito, conforme art. 190, I, do RIPI/2002.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto no 70.235, de 1972, proponho a realização de diligência para que a Unidade de Origem, verifique a procedência das glosas efetuadas, a legitimidade do crédito pleiteado com base nos documentos acostados aos autos e a suficiência para homologação dos débitos compensados.

Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d’Arc Diniz e Amaral